Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 /2013

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar à consideração do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Ao ler como praxe
13/05/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação;

Art. 3º - Fica obrigatório ao Executivo Municipal **a elaboração e** a afixação de **materiais gráficos educativos, como cartazes, folders, filipetas, entre outros,** sobre o transtorno do espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Parágrafo único – Considera-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Protocolo: **000038 / 2013** 10/05/2013
ELIO NARLOK WESOLOWSKI (CÉLIO GUIMARÃES)
Encaminha Projeto de Lei
ANTEPROJETO DE LEI Nº25

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 8
Lapa - Paraná

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação;

Art. 4º - Os materiais gráficos educativos de que trata o artigo 3º deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde municipal para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2768/2012.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de abril de 2013.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador – PV

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Justificativa

A apresentação do presente anteprojeto de Lei se faz necessária em virtude de não constar na Lei Municipal 2768/2012, a designação de quem será responsável pela elaboração de materiais gráficos, bem como quais tipos de materiais seriam estes.

Dessa forma, acrescenta-se a atribuição da elaboração e afixação de materiais gráficos ao Executivo Municipal, como também autoriza estes a criarem folders, cartazes ou filipetas para melhor informar a população sobre o transtorno do espectro autista.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de abril de 2013.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador – PV

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

LEI Nº 2768, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Súmula: Institui no âmbito do Município da Lapa – PR, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município da Lapa-PR o Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano.

§1º. - Os eventos relacionados à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão ser realizados preferencialmente na data estabelecida no caput.

§2º. - No Dia Municipal da Conscientização do Autismo, o Executivo Municipal deverá promover eventos voltados à capacitação, tais como palestras, congressos, seminários, dinâmicas de grupo, entre outros, sendo emitidos certificados aos participantes que comprovarem frequência razoável.

Art. 2º - Todos os profissionais que exerçam cargo, emprego, ou função pública, há mais de três meses, na área da saúde ou educação, no âmbito do município, deverão estar capacitados para a identificação dos sinais de presença de Transtorno do Espectro Autista.

Paragrafo único. - A capacitação a que se refere o caput significa que o agente, funcionário ou empregado deverá participar, ou ter participado no período de 24(vinte e quatro) meses anteriores, de ao menos um simpósio, congresso, curso ou palestra a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Fica obrigatória ao Executivo Municipal a afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Parágrafo único. - Consideram-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Art. 4º - Os cartazes de que trata o artigo 3º deverão ser confeccionados em dimensões de, no mínimo, tamanho A3 e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 5º - A operacionalização da presente Lei se realizará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do projeto correrão por conta de verbas do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Setembro de 2012.

PAULO CESAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 14/05/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 15/05/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara dos Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 17/05/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 14/05/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Mário J. Basilio, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Wilmar J. Horning

Em 17/05/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 17/05/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 025/2013

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria Jurídica o Anteprojeto de lei nº 025/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Como justificativa, o autor demonstra que este Projeto visa ampliar informações de que não constam na Lei 2768/2012, bem como a designação de quem será o responsável pela confecção de matérias gráficos e quais tipos de materiais seriam estes.

Igualmente, o referido Anteprojeto acrescenta a atribuição da elaboração e afixação de matérias gráficos ao Executivo Municipal, além de autorizar estes a criarem folders, cartazes ou ainda filipetas para melhor elucidar informações a população sobre o transtorno do espectro autuista.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

A propósito a análise que compete a esse Departamento Jurídico, nosso Regimento Interno diz que;

> ***Art. 6º*** **- Compete ao Município:**
>
> XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

Isto posto, esta Assessoria é **favorável** ao mesmo, uma vez que com a ampliação das informações favorecerá a população para melhor esclarecimento acerca do transtorno do espectro autuista.

É o parecer.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 025/2013

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de lei nº 025/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

À titulo de justificativa, o autor demonstra que este Projeto visa ampliar informações de que não constam na Lei 2768/2012, a designação de quem será o responsável pela confecção de matérias gráficos, bem como quais tipos de materiais seriam estes.

Outrossim, o referido Anteprojeto acrescenta a atribuição da elaboração e afixação de matérias gráficos ao Executivo Municipal, além de autorizar estes a

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

criarem folders, cartazes ou ainda filipetas para melhor elucidar informações a população sobre o transtorno do espectro autuista.

Sobre a análise que compete a esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

> ***Art. 6º*** - Compete ao Município:
>
> XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao mesmo, uma vez que com a ampliação das informações favorecerá a população para melhor esclarecimento acerca do transtorno do espectro autuista.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 07 de junho de 2013.

Vilmar C. Favaro Purga

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Élio Narlok Wesolowski

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 53/2013

Autor: Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º. – Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação:

> ***Art. 3º*** - Fica obrigatória ao Executivo Municipal a elaboração e a afixação de materiais gráficos educativos, como cartazes, folders, filipetas, entre outros, sobre o transtorno do espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.
>
> **Parágrafo único** – Considera-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação:

> ***Art. 4º*** - Os materiais gráficos educativos de que trata o artigo 3º deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde municipal para esclarecimentos de dúvidas do cidadão.

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2768/2012.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 03 de julho de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores Fl. Nº 14 Lapa - Paraná

Ofício n.º 077/2013/GAB/PROC

Lapa, 25 de Julho de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 53/2013 datado em 03.07.2013, originado do Anteprojeto de Lei nº 025/2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

"Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem descritas no Parecer nº 122/13, anexo, da Procuradoria deste Município

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

26/07/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dardo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000471 / 2013 25/07/2013
Leila Aubrift Klenk
Ofício
LUIZCLAUDI 16:35:30

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Interessado: Prefeita Municipal
Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende a alteração dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.
Origem: Encaminhamento do Ofício 327/2013, da Câmara Municipal.

P A R E C E R N º 122/13

I. RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria projeto de Lei de iniciativa parlamentar, aprovado em sessão plenária, com dispensa de interstício, pendente de sanção ou veto, objetivando a alteração dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 que trata da obrigatoriedade de elaboração e a afixação de matérias gráficos educativos sobre o transtorno do espectro Autista nos locais de acesso público.

A alteração pretendida versa especificamente sobre a obrigatoriedade de fixação de material de divulgação do transtorno do espectro Autista, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação:
> Art. 3º - Fica obrigatória ao Executivo Municipal a afixação de materiais gráficos educativos, como cartazes, folders, filipetas, entre outros, sobre o transtorno do espectro autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.
> Parágrafo único. - Consideram-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.
> Art. 2.º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal 2768/2012, os quais passarão a ter a seguinte redação:
> Art. 4º - Os materiais gráficos educativos de que trata o artigo 3º deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Consta dos autos: a) projeto de lei acompanhado de justificativa e b) manifestação da Secretaria de Administração, da Secretaria de Comunicação (Comunicado Interno nº 117/2013) e da Secretaria de Saúde..

Em síntese, é o relatório.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Delimitação do objeto de análise

De acordo com o breve relatório, a presente análise cinge-se a fornecer subsídios jurídicos a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto à sanção ou veto do projeto de Lei em comento.

Sanção ou veto são atos de responsabilidade do chefe do poder executivo por meio do qual a autoridade ratifica (reafirma) ou rejeita projeto de Lei que lhe é encaminhado após deliberação e aprovação pelo poder legislativo.

Trata-se de ato componente do regular processo legislativo que, conforme ensina o professor José Afonso da Silva, "é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação"[1].

Sanção é a "adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo"[2]. "É o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo" [3]. A sanção pode ser expressa, em caso de manifestação da concordância de forma escrita, ou tácita, no caso em que transcorre o prazo previsto na Constituição ou Lei orgânica sem a manifestação do chefe do executivo[4].

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação, por razões de inconstitucionalidade (colisão da proposição com a Constituição Federal ou Estadual), ilegalidade (desrespeito a leis superiores) ou contrariedade ao interesse público (apresenta múltiplos aspectos, cabendo apenas exemplificar com a necessária conformação da proposição aos reclamos da coletividade, da ordem

[1] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[2] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702.

[4] Observando a Constituição da República (art. 66, §1º), a Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §1º) e a Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, *caput* e §§1º e 2º), verifica-se que o prazo para veto do Chefe do Poder Executivo da União, Estado do Paraná e Município da Lapa, no âmbito respectivo, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de sanção tácita.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

pública e da economia municipal).[5] O veto poderá ser total, ou seja, recair sobre todo o projeto, ou parcial, caso em que deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de modo que não é juridicamente possível vetar apenas palavra no texto do projeto.[6]

Compreende-se, portanto, que precedente ao ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise quanto à conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico), bem como com o interesse público envolvido (que enseja, ou não, o veto político).

Nesse ponto é válido ressaltar que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com o atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

Dessa forma, cumpre analisar a adequação do projeto de lei em comento com o ordenamento jurídico vigente.

B. Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Primeiramente cumpre destacar que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observação do adequado procedimento de criação.

Conforme anteriormente indicado, o processo legislativo é disciplinado na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei orgânica Municipal, que estabelecem regras a serem observadas, sob pena de nulidade da Lei que se origine de projeto viciado.

Assim, precedente à análise do mérito jurídico do projeto, cumpre observar a adequação, ou não, ao procedimento constitucionalmente previsto.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[6] Constituição da República (art. 66, §2º); Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §2º) e Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, §3º).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Considerando as já indicadas fases que compõem o processo de elaboração legislativa, passa-se à análise da iniciativa legislativa.

B.1. Da iniciativa legislativa

Consoante lição do professor José Afonso da Silva, "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".[7]

Nessa linha, para o fim proposto no presente estudo, cumpre a análise dos casos em que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No Brasil a Constituição da República ocupa o status de Lei Superior[8], de modo que as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o que ela estabelece. "A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis[9]", o que se verifica na imposição de que os representantes do povo devem exercer o poder que dele emana nos termos da constituição (CF/88 artigo 1º, parágrafo único, caput artigo 5º, artigo 61), bem como "o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve se exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei[10]".

Nesse contexto se insere o princípio da simetria que, conforme lições da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, é "revelado por meio da obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal" [11].

[7] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[8] "Como lei superior, a Constituição encontra seu fundamento no princípio da rigidez, do qual deflui, como primordial corolário, o princípio da supremacia constitucional". Cf. SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 550.

[9] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

[10] MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 296.

[11] ADI 3549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058 RTJ VOL-00202-03 PP-01084.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Verifica-se que o a Constituição da República deixou expressa a observância obrigatória pelos Municípios dos princípios que estabelece, bem como dos constantes da Constituição do respectivo Estado membro.

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...) (Grifos nossos)

É sob essa ótica que deve ser observada a questão de iniciativa legislativa exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

> Art. 61. (...)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Previsão semelhante consta da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
> III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Na mesma linha, consta da Lei Orgânica Municipal da Lapa:

> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Compreende-se, portanto, que, no que se refere à iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República.

É possível perceber que um dos aspectos fundamentais contidos nas previsões supracitadas diz com a separação de poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná). Note-se que essa lógica é ratificada pelas disposições que vedam o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[12].

Dessa forma, cumpre averiguar a adequação do projeto sob análise com os aspectos aqui apontados.

B.1.1. DA (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Consoante se depreende do relatório supra, o projeto de Lei sob análise versa especificamente sobre a alteração dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 que trata da obrigatoriedade de elaboração e a afixação de matérias

[12] Constituição da República: Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;(...); Constituição do Estado do Paraná: Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...); Lei Orgânica do Município da Lapa-PR: Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (...).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

gráficos educativos sobre o transtorno do espectro Autista nos locais de acesso público.

Constata-se que o projeto em questão se origina em proposição apresentada por vereadores da Câmara Municipal da Lapa-PR, ou seja, trata-se de projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, a observação do projeto em comento, em cotejo com a exposição retro, indica a configuração de inobservância das regras de procedimento aplicáveis ao caso, pois se trata de hipótese em que há expressa reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar da a alteração dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 que trata da obrigatoriedade de elaboração e a afixação de matérias gráficos educativos sobre o transtorno do espectro Autista nos locais de acesso público, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; e b) agride, via de consequência, o principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

a) <u>Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio</u>

De acordo com as mesmas premissas apontadas no item anterior, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento de despesa do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme explicitado acima.

No planejamento da ação administrativa cada Poder, no âmbito de sua respectiva competência, considera uma série de variáveis de modo a cumprir os fins a que se propõe, de modo que a ingerência indevida entre Poderes não pode ser admitida, sob pena de se inviabilizar a atuação administrativa e quebra do princípio fundamental da tripartição de funções.

Consoante se denota do documento encaminhado pela Secretaria de Administração, a aprovação do projeto sob análise impactaria no orçamento

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

municipal de forma negativa. Ademais, o aumento de despesa deve observar as peculiaridades da situação orçamentária em se insere a medida.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 54, I).

b) Da agressão, por via de consequência, ao principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Consoante todo o exposto, o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação de Poderes.

Previsto como princípio fundamental da República no artigo 2º da Carta Magna, tal princípio não pode deixar de ser observado pelos demais entes da federação (arts. 25 e 29, CR/88).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

> O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles[13], John[14] Locke[15] e Rousseau[16], que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. (...) tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.[17]

[13] Cf. Política, IV, 11, 1298a. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[14] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[15] Cf. *Ensayo sobre El gobierno civil,* XII, §§ 143 a 148. *Apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[16] Cf. *Du contrat social,* III, 1. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[17] Cf. *De l'espirit dês lois,* XI, 5. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 109.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

Compreende-se, portanto, que a necessária observação das normas postas no ordenamento jurídico superior a fim de se manter a racionalidade que rege o sistema.

Nesse passo, cumpre ainda observar que atualmente se fala em colaboração de poderes, entendendo-se, doutrinariamente, que o princípio da separação não configura mais a rigidez de outrora, porém as regras básicas não podem ser afastadas, notadamente as disposições expressas na Constituição, sob pena de desconstrução de toda uma evolução social.

Compreende-se, assim, nesse contexto específico, o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que nem mesmo a sanção pelo Chefe do Executivo convalida o vício de iniciativa, como é o caso.[18]

B.2. Da conclusão preliminar

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal do projeto em questão, afastando a necessidade de uma análise mais profunda quanto ao mérito ali tratado.

Assim, constatada a inadequação do projeto em análise, sob o ponto de vista da (in)constitucionalidade formal[19], eis que eivado de vício formal

[18] EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes**. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218. Grifos nossos.

[19] "A inconstitucionalidade formal (...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...) Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica,** em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 251. No caso em apreço trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que decorre da "inobservância do devido processo legislativo". Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

subjetivo[20], o que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição, faz-se desnecessária a análise da adequação da proposta às demais fases do procedimento, bem como sob o aspecto material, impondo-se a análise quanto aos possíveis efeitos decorrentes de eventual Lei oriunda do projeto em questão, ou melhor, dos efeitos de provável declaração de inconstitucionalidade de tal espécie normativa.

C. Da nulidade da norma inconstitucional

De acordo com a doutrina, encontra-se superada a discussão referente aos efeitos produzidos pelo pronunciamento quanto à constitucionalidade de uma norma, restando reconhecido que produzem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem até o momento de edição da lei.[21]

Essa concepção deriva da adoção pelo direito brasileiro da teoria da nulidade da norma inconstitucional, segundo a qual a decisão que reconhece o vício da inconstitucionalidade limita-se a declarar uma situação preexistente, de modo que a nulidade retira a validade da norma desde sua entrada no mundo jurídico, devendo ser desfeitos os atos praticados com base nela.[22]

Nesse passo, somente casos excepcionais autorizam o reconhecimento pelo Poder Judiciário da manutenção dos efeitos produzidos por norma inconstitucional.[23]

[20] "**Vício formal subjetivo**: Vício formal subjetivo verifica-se na fase **de iniciativa.** Tomemos um exemplo: algumas leis são de *iniciativa exclusiva* (**reservada**) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada,** significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252-253.

[21] MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

[22] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15-20.

[23] Lei 9868/1999, art. 27: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, **poderá** o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Grifos nossos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

Dessa forma, verifica-se que no caso em comento, de acordo com a atual conformação jurídica que envolve a questão, eventual Lei decorrente do projeto sob análise seria idônea a dar azo a posterior determinação da devolução das verbas recebidas sob a égide da norma inconstitucional.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, eis que eivado de vício formal subjetivo.

O ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na Supremacia da Constituição o ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela que se desencadeia o processo de produção normativa.[24]

Nesse sentido, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público, em verdade a atividade se legitima na medida em que representa o cumprimento dos anseios do povo, representados objetivamente na ordem jurídica.

Nessa linha compreende-se que a produção legislativa não é totalmente livre, mas encontra limites em um conjunto de Direitos fundamentais conquistados historicamente.

No Brasil, inserido no conjunto de direitos a que o legislador infraconstitucional deve observância estão todas as normas previstas em sede constitucional, notadamente em decorrência da Rigidez e Supremacia Constitucional vigentes.

Assim, considerando que a Constituição da República determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito

[24] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

apresenta-se contrária à Constituição, portanto inconstitucional, nula, não válida, inapta à produção de efeitos.

No caso específico sob análise tem-se que a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo de produção de leis que versem sobre, dentre outras matérias, o regime jurídico dos servidores e o aumento da remuneração de cargos, empregos e funções da Administração Direta.

Contudo, o projeto em apreço, que é de iniciativa parlamentar: a) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Portanto, percebe-se caracterizado vício formal subjetivo na produção da espécie normativa, pois em discordância com uma regra de procedimento estabelecida por uma Lei Maior.

Há que se ressaltar, por fim, que a realização do controle de constitucionalidade pelo Chefe do Executivo no momento do veto resguarda o direito e as expectativas das pessoas que seriam atingidas pela norma inconstitucional.

Imagine-se que a Lei derivada do presente projeto fosse aprovada e posteriormente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

De imediato as pessoas já seriam agredidas porque a partir do momento de entrada em vigor da Lei realizariam, com base nela, uma série de expectativas para seus futuros, porém com a declaração de inconstitucionalidade esses sonhos lhe seriam subtraídos, vez que retornariam a situação vigente anteriormente à Lei.

Outra consequência possível, que em verdade é a regra legal e doutrinária, seria a imposição de que as pessoas devolvessem aos cofres públicos as verbas que receberam com base na lei inconstitucional, pois inapta à produção de efeitos desde a origem.

Exemplo prático já ocorrido neste Município que ilustra a situação indicada é o caso da declaração de inconstitucionalidade da Lei de iniciativa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

parlamentar que previa o aumento do prazo de licença maternidade para 180 dias.

Note-se que naquela ocasião houve, inclusive, a determinação para o retorno imediato, aos respectivos postos de trabalho, das servidoras que estavam gozando da licença gestante e estavam além do 120º dia de sua concessão.

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto ao projeto de Lei em análise, com fundamento no artigo 56, §2º da Lei Orgânica do Município[25], haja vista a inconstitucionalidade da proposição por vício formal subjetivo.

Lapa, 25 de julho de 2013.

FILIPE AUGUSTO PIAZZA
Procurador Fiscal do Município
OAB/PR 41.958

[25] Art. 56 (...) § 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 26/07/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador MARIA PADILHA, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador WILMAR J. HORNING

Em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/07/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

Veto ao Projeto de Lei nº 025/2013

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria Jurídica o **VETO** ao Anteprojeto de lei nº 025/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Consta no relatório realizado pela procuradoria do Município que o Projeto ora vetado foi aprovado em sessão plenária, com dispensa de interstício, pendente de sanção ou veto do Anteprojeto, o qual objetivava a alteração dos incisos dos artigos 3° 4° da Lei ora em comento, pretendia especificamente, sobre a obrigatoriedade de fixação de material de divulgação do transtorno do espectro Autista.

II – Delimitação do objeto de análise

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

Esclarece que de acordo com o breve relatório, cinge-se fornecer subsídios jurídicos, a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto ao veto do projeto de Lei em comento.

Utiliza como fundamento jurídico a Lei e diversas doutrinas.

Ressalte-se que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

III – Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Destaca que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais.

Afirma que o processo legislativo é disciplinado pela Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica, as quais devem ser observadas, sob pena de nulidade originando projeto viciado.

IV – Da iniciativa legislativa

Como fundamento cita-se a doutrina de (José Afonso da Silva, p. 525: 2010) "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao "Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".

Salienta que no fim proposto do presente estudo, é reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

Cita ainda, a Constituição Federal como sendo norma de hierárquica mais elevada no ordenamento jurídico, sendo assim as normas infraconstitucionais dever estar em conformidade com o que ela estabelece.

> ***Art. 1° -*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania;*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político.*
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*
>
> ***Art. 5° -*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***Art. 61 –*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*
> *§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*
>
> *Art. 84 -, IV A Compete privativamente ao Presidente da República:*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

> *IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Aduz ainda, que os Municípios reger-se-ão pela Lei Orgânica, conforme diz o artigo 29 da Constituição do estado membro.

Semelhantemente, diz o artigo 66, da Constituição Estadual do Paraná:

> ***Art. 66 -*** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> ***I -*** *criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
> ***II -*** *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> ***III -*** *organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;*
> ***IV -*** *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*
> ***§ 1º.*** *O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
> ***§ 2º.*** *No caso do § 1°, se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*
> ***§ 3º.*** *O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.*

No mesmo contexto estabelece o artigo 51 da Lei Orgânica:

> ***Art. 51 -*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I - Regime Jurídico dos servidores;*
> *II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.*

Justifica-se ainda, que existe um alinhamento entre a Constituição Federal e Estadual, além da Lei Orgânica, sendo que o artigo 2° da Lei Maior estabelece critérios fundamentais com relação à separação dos poderes. Entretanto, o artigo 7° da Constituição Estadual compreende o mesmo sentido.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

V – DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Explica-se, que o Anteprojeto ora em comento versa sobre a alteração dos artigos 3° e 4° da Lei 2768/2012. Consta que o Projeto teve origem e foi apresentado pelos Vereadores da Câmara Municipal da Lapa-PR. Diante disso, observe-se a inobservância das regras procedimentais aplicáveis ao caso, pois, trata-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Agredindo assim, o princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

VI – Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

Afirma que com a aprovação do Anteprojeto, haveria um aumento de despesas do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Consoante se denota do documento encaminhado pela Secretaria de Administração, a aprovação do projeto impactaria no orçamento municipal de forma negativa.

Desta maneira, flagrante ofensa à Constituição da República art. 63, I; Constituição Estadual do Paraná art. 68,I; além da lei orgânica art. 54, I.

VII – Da agressão, por via de consequência, ao princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções)

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar usurpa a competência do Chefe do Executivo, agredindo aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a Separação dos Poderes. Tal princípio não pode deixar de se observar pelos entes dos artigos 25 e 29 da Carta Maior.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

Compreende-se, todavia, que nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo convalida o vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Da conclusão preliminar

Diante dos esclarecimentos elencados no parecer do Executivo, tem-se pela fundamentação trazida de que o presente projeto evidencia-se de inconstitucionalidade formal, fazendo com que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição.

Da nulidade da norma inconstitucional

Fundamenta ainda na doutrina, que tal norma produziria efeitos *ex tunc*, retroagindo até o momento de sua edição.

Finaliza-se, que o projeto de lei em questão seria inidôneo a dar azo a posterior determinação da devolução das verbas recebidas sob a égide da norma inconstitucional.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, em razão do vício formal subjetivo.

Argui que a Constituição Federal determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, sendo inconstitucional, numa, não válida, inapta à produção de efeitos.

Contudo, a Carta da República e do Estado e a Lei Orgânica reservam ao Chefe do Executivo a competência para tratar da matéria do Anteprojeto em comento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

Alude-se que o projeto de iniciativa dos parlamentares aumenta a despesa do poder executivo sem qualquer indicação da respectiva fonte de custeio.

Assim, percebe-se o vício formal subjetivo na produção da norma em discordância com a Lei Maior.

Ressalta ainda, por fim, a realização do controle de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo resguardando o direito das pessoas que seriam atingidas pela norma inconstitucional.

Outra situação, via de regra, seria a imposição de que as pessoas devolvessem aos cofres públicos as verbas que receberam com base na lei inconstitucional.

Diante de todo o exposto, verifica-se a imposição do veto ao projeto de lei em análise, com fundamento no art. 56, §2° da Lei Orgânica do Município, por estar eivada pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetivo.

Desta forma, essa assessoria jurídica o conclui que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas legais e econômicas, porém, muito embora encontre o mesmo vício de iniciativa e falta de previsão orçamentária, deve o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, visto que, o presente parecer é somente opinativo, cabendo ao Plenário à decisão final, e, em sendo aprovado competirá ao Executivo Municipal sua sanção ou não, sendo que em caso de sanção estará o Executivo incumbido de regulamentar à questão orçamentária omissa no Projeto.

É o parecer.

Lapa, 29 de julho de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Veto ao Projeto de Lei nº 025/2013

Súmula: Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria Jurídica o **VETO** ao Anteprojeto de lei nº 025/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Consta no relatório realizado pela procuradoria do Município que o Projeto ora vetado foi aprovado em sessão plenária, com dispensa de interstício, pendente de sanção ou veto do Anteprojeto, o qual objetivava a alteração dos incisos dos artigos 3° 4° da Lei ora em comento, pretendia especificamente, sobre a obrigatoriedade de fixação de material de divulgação do transtorno do espectro Autista.

II – Delimitação do objeto de análise

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 39
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esclarece que de acordo com o breve relatório, cinge-se fornecer subsídios jurídicos, a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto ao veto do projeto de Lei em comento.

Utiliza como fundamento jurídico a Lei e diversas doutrinas.

Ressalte-se que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

III – Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Destaca que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais.

Afirma que o processo legislativo é disciplinado pela Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica, as quais devem ser observadas, sob pena de nulidade originando projeto viciado.

IV – Da iniciativa legislativa

Como fundamento cita-se a doutrina de (José Afonso da Silva, p. 525: 2010) "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao "Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".

Salienta que no fim proposto do presente estudo, é reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cita ainda, a Constituição Federal como sendo norma de hierárquica mais elevada no ordenamento jurídico, sendo assim as normas infraconstitucionais dever estar em conformidade com o que ela estabelece.

> ***Art. 1° -*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania;*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político.*
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*
>
> ***Art. 5° -*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***Art. 61 –*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*
> *§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*
>
> *Art. 84 -, IV A Compete privativamente ao Presidente da República:*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 41
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> *IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Aduz ainda, que os Municípios reger-se-ão pela Lei Orgânica, conforme diz o artigo 29 da Constituição do estado membro.

Semelhantemente, diz o artigo 66, da Constituição Estadual do Paraná:

> ***Art. 66 -*** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> ***I -*** *criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
> ***II -*** *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> ***III -*** *organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;*
> ***IV -*** *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*
> ***§ 1º.*** *O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
> ***§ 2º.*** *No caso do § 1°, se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*
> ***§ 3º.*** *O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.*

No mesmo contexto estabelece o artigo 51 da Lei Orgânica:

> ***Art. 51 -*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I - Regime Jurídico dos servidores;*
> *II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.*

Justifica-se ainda, que existe um alinhamento entre a Constituição Federal e Estadual, além da Lei Orgânica, sendo que o artigo 2° da Lei Maior estabelece critérios fundamentais com relação à separação dos poderes. Entretanto, o artigo 7° da Constituição Estadual compreende o mesmo sentido.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Explica-se, que o Anteprojeto ora em comento versa sobre a alteração dos artigos 3° e 4° da Lei 2768/2012. Consta que o Projeto teve origem e foi apresentado pelos Vereadores da Câmara Municipal da Lapa-PR. Diante disso, observe-se a inobservância das regras procedimentais aplicáveis ao caso, pois, trata-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Agredindo assim, o princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

VI – Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

Afirma que com a aprovação do Anteprojeto, haveria um aumento de despesas do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Consoante se denota do documento encaminhado pela Secretaria de Administração, a aprovação do projeto impactaria no orçamento municipal de forma negativa.

Desta maneira, flagrante ofensa à Constituição da República art. 63, I; Constituição Estadual do Paraná art. 68,I; além da lei orgânica art. 54, I.

VII – Da agressão, por via de consequência, ao princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções)

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar usurpa a competência do Chefe do Executivo, agredindo aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a Separação dos Poderes. Tal princípio não pode deixar de se observar pelos entes dos artigos 25 e 29 da Carta Maior.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 43
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compreende-se, todavia, que nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo convalida o vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Da conclusão preliminar

Diante dos esclarecimentos elencados no parecer do Executivo, tem-se pela fundamentação trazida de que o presente projeto evidencia-se de inconstitucionalidade formal, fazendo com que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição.

Da nulidade da norma inconstitucional

Fundamenta ainda na doutrina, que tal norma produziria efeitos *ex tunc*, retroagindo até o momento de sua edição.

Finaliza-se, que o projeto de lei em questão seria inidôneo a dar azo a posterior determinação da devolução das verbas recebidas sob a égide da norma inconstitucional.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, em razão do vício formal subjetivo.

Argui que a Constituição Federal determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, sendo inconstitucional, numa, não válida, inapta à produção de efeitos.

Contudo, a Carta da República e do Estado e a Lei Orgânica reservam ao Chefe do Executivo a competência para tratar da matéria do Anteprojeto em comento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 44
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alude-se que o projeto de iniciativa dos parlamentares aumenta a despesa do poder executivo sem qualquer indicação da respectiva fonte de custeio.

Assim, percebe-se o vício formal subjetivo na produção da norma em discordância com a Lei Maior.

Ressalta ainda, por fim, a realização do controle de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo resguardando o direito das pessoas que seriam atingidas pela norma inconstitucional.

Outra situação, via de regra, seria a imposição de que as pessoas devolvessem aos cofres públicos as verbas que receberam com base na lei inconstitucional.

Diante de todo o exposto, verifica-se a imposição do veto ao projeto de lei em análise, com fundamento no art. 56, §2° da Lei Orgânica do Município, por estar eivada pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetivo.

Desta forma, essa Comissão o conclui que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas legais e econômicas, porém, muito embora encontre o mesmo vício de iniciativa e falta de previsão orçamentária, deve o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, visto que, o presente parecer é somente opinativo, cabendo ao Plenário à decisão final, e, em sendo aprovado competirá ao Executivo Municipal sua sanção ou não, sendo que em caso de sanção estará o Executivo incumbido de regulamentar à questão orçamentária omissa no Projeto.

É o parecer

Lapa, 29 de julho de 2013.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
Lapa - Paraná

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Wilmar José Horning
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Mario Jorge Padilha
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

Lapa – Pr, 21 de agosto de 2013.

Ofício nº 405/2013

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2013, foi apreciado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães), que Altera a redação dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei 2768/2012 e dá outras providências, e que o referido Veto foi rejeitado por 7 votos contrários e 2 votos favoráveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

Recebi em 22/08/13 Daiane

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000610 / 2013 21/08/2013
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Ofício
LUIZCLAUDI 16:42:40